



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000997/2002-78  
Recurso nº : 137.313 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessado(a) : BIBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
Sessão de : 03 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.816

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TERCEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000997/2002-78  
Acórdão nº : 103-21.816

Recurso nº : 137.313 - EX OFFICIO  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

## RELATÓRIO

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo constada descrição dos fatos e do termo de constatação fiscal de fls. 25/32, foi apurado, no ano-calendário de 1998, omissão de receitas caracterizada por falta de contabilização de depósitos bancários efetuados na conta de Antônia Gonsales Domingues no Banco Itaú, mãe, de Assunção Gonsales Domingues Fiorotto, que é sua procuradora junto ao referido banco e esposa de um dos seus sócios da empresa supra.

2. O crédito tributário lançado totalizou R\$ 22.778,30, conforme demonstrativo consolidado de fl. 2, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

1 - Ajuste da base de cálculo do Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) - fls. 3/6.

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 229; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42.

2 - Ajuste da base de cálculo da Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - fls. 7/10.

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 19 e 24; Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 28.

3 - Contribuição para o PIS - fls. 11/17.

Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7 de setembro de 1970, art. 3º, "b"; LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º.

4 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls. 18/24.

3. O enquadramento legal da multa e dos juros de mora encontra-se às

fls. 16/17 e 23/24, assim descrito:

137.513\*MSR\*03/12/04



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000997/2002-78  
Acórdão nº : 103-21.816

- Juros de mora, percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente: Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º;

4. Notificada do lançamento em 02/07/2002, conforme consta do aviso de recebimento de fl. 806, representada pelos sócios João Euphrasio Fiorotto e Henrique Fiorotto, a interessada ingressou, em 30/07/2002, com as suas impugnações de fls. 808/844, alegando, em suma:

- Inaceitável o lançamento por depósitos bancários não contabilizados, pois no demonstrativo composto de dezoito folhas, intitulado "Relação Depósitos Antônia G. Domingues", teria comprovado que o valor de cada depósito bancário efetuado no ano-calendário de 1998 corresponderia exatamente ao valor das duplicatas relacionadas e aos valores dos cheques recebidos como pagamento dessas duplicatas, emitidas pela empresa IFC Internacional Footwear Distribuidora de Calçados Ltda., cujas notas fiscais seriam anexadas ao processo, restando comprovado que referidos depósitos pertencem à empresa IFC;
- Em todo o ano-calendário de 1998, não teria produzido calçados por conta própria, apenas fazia cessão de mão-de-obra de seus empregados para a empresa IFC, nada comprando ou vendendo, além o trabalho de industrialização por encomenda a seus empregados e algumas indústrias locais às quais repassava parte da industrialização terceirizada;
- A fiscalização não poderia se utilizar da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, da LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, para justificar o uso de registro bancário de CPMF sobre movimentação financeira ocorrida no ano-calendário de 1998, em que estaria em pleno vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, art. 11, § 3º, vedando a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos;
- A aplicação retroativa das disposições dos atos editados no ano de 2001 não serviria para se exigir tributo presumidamente gerado no ano-calendário de 1998.
- A ilação fiscal sobre a operação que teria resultado no recebimento de 22 cheques já teria sido combatida no expediente, e o fato de se traduzir em empréstimos de curta duração à empresa Popi – Indústria e Comércio de Calçados Ltda. somente em alguns deles não poderia significar que toda movimentação financeira pertenceria à impugnante, e o fato de estar impedida de movimentar contas bancárias em seu nome justificaria a ocorrência desses empréstimos para pagamentos salariais de empregados e também o uso da cobrança integrada à conta bancária da Agropecuária Santo Giovanni Ltda.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000997/2002-78  
Acórdão nº : 103-21.816

- As notas fiscais de venda de produtos fabricados e comercializados pela empresa IFC teriam dado origem às duplicatas que perfazem os valores de cada cheque emitido pela Sr<sup>a</sup>. Antonia G. Domingues, e o fato de essa empresa ser distribuidor sob licença das marcas Popi não seria suficiente para se presumir que os depósitos em questão foram feitos pela impugnante, especialmente porque a marca Popi não seria de sua propriedade;
- O resultado das mencionadas circulações que confirmam os pagamentos efetuados pelas empresas circularizadas à contribuinte Antonia G. Domingues, a rigor, comprovariam que os recursos de fato pertencem à IFC e não à impugnante, pois quem teria pago as duplicatas foram os clientes da IFC;
- O fato de a contribuinte Antonia G. Domingues ter sua filha como procuradora, sendo esta casada com um dos sócios da empresa impugnante, em nada favoreceria aos propósitos fiscais, porque o casamento seria em regime de separação de bens, em que cada cônjuge continuaria a ser dono de seus próprios bens, e os bens de cada cônjuge responderiam pelas próprias obrigações, sendo que homens e mulheres seriam iguais em direitos e obrigações (Constituição Federal (CF), art. 5º, I);
- A fiscalização estaria presumindo que o valor base da autuação seria formado por depósitos bancários não contabilizados pela autuada, sendo que presunções não gerariam direitos fiscais, especialmente nesse caso que evidenciaria a verdadeira proprietária dos recursos depositados;
- Incabível o agravamento da multa pretendida, porque em nenhum momento teria tentado impedir totalmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da verdadeira situação tributária, tendo atendido, desde o início do procedimento fiscal, a todas as intimações e demonstrado que não existiria nenhum fato gerador de obrigação tributária principal em relação a ela;
- Se houvesse fato gerador, este teria sido declarado e suportado pela empresa IFC, pois teria sido ela quem comprou mercadorias e mandou produzir calçados sob encomenda, por sua conta e risco, conforme comprovaria a escrituração comercial e fiscal dela, bem como a da impugnante, simples prestadora de serviços de industrialização mediante cessão de mão-de-obra.

5. Requereu o cancelamento do auto de infração.

6. O Processo foi convertido em diligência (fls. 886/887) a fim de que se esclarecesse de quem é a titularidade da empresa Popi, bem como para verificações na contabilidade das empresas envolvidas (Bibano, Agropecuária Santo Giovanni e IFC) no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000997/2002-78  
Acórdão nº : 103-21.816

sentido de determinar a quem pertencem os valores movimentados na conta-corrente em nom de Antonia Gonsales Domingues e qual a relação entre as empresas.

7. Foi emitido o termo de constatação e diligência fiscal de fls. 1.029/1.030, concluindo que os valores depositados na conta corrente de Antonia pertencem à Bibano e reabrindo o prazo para manifestação da impugnante, que apresentou a petição de fls. 1.034/1.040, na qual reitera os argumentos da impugnação primitiva, juntando os elementos de fls. 1.041/1.080 para comprovar que os valores em referência pertenceriam, na verdade, à empresa IFC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto julgou o lançamento improcedente, tendo ementado o seu acórdão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Para que se apure omissão de receitas com base em depósitos bancários em contas de terceiros é preciso que fique demonstrado, de forma inequívoca, que os recursos depositados pertencem à contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Improcedente.”

Veio o recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000997/2002-78  
Acórdão nº : 103-21.816

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O Recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de lançamento de imposto de renda, contribuição social e Pis e Cofins, decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários. A capitulação legal do lançamento está fundada no artigo 195, II, 197, parágrafo único do RIR/94 e no artigo 24, da lei nº 9.249/95 e artigo 42, da lei nº 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou o lançamento improcedente, tendo em vista que não restou demonstrado que os depósitos bancários em contas de terceiros, de fato, se tratavam de recursos operacionais omitidos da contribuinte.

Analisando os autos, verifico que não há reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez que está evidente que a fiscalização, por falta de aprofundamento em suas investigações, não logrou demonstrar que os recursos financeiros depositados em contas de terceiro, pertenciam à empresa Bibano.

O sujeito passivo trouxe para os autos provas de que os valores movimentados na conta de Antonia G. Domingues pertenciam à empresa IFC e que a marca Pepi não seria de sua propriedade.

De outro lado, a circularização efetuada demonstrou uma movimentação financeira entre a Sra. Antonia e a IFC, pois aquela emitiu em favor desta e recebeu em sua conta, pagamentos de duplicatas e de notas fiscais emitidas por aquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000997/2002-78  
Acórdão nº : 103-21.816

A própria Fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal é lacônica ao afirmar que a fiscalização, iniciada em razão de Relatório da Movimentação da CPMF de uma pessoa física, no caso, de Antonia Gonsales Domingues, possa terminar com a seguinte conclusão: "Ante todo o exposto e considerando que a contribuinte não apresentou documentação hábil para comprovar suas alegações de que os referidos recursos nunca lhe pertenceram, concluímos que a empresa fiscalizada é a titular de fato da conta nº 19.269-1, agência 0611, do Banco Itaú S/A, mantida em nome de Antonia Gonsales Domingues...".

Enfim, as provas trazidas para os autos pela fiscalização são frágeis e suscitam dúvidas acerca da afirmação do fisco de que todos os recursos movimentados na conta-corrente de Antonia G. Domingues pertencem à empresa Bibano.

Assim, a decisão da "a quo" guarda consonância com as provas e com as normas legais atinentes, pelo que deve ser mantida.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE